



Diário Oficial Eletrônico Assembleia Legislativa de Alagoas

Instituído pela Lei 7937/2017



Assembleia Legislativa de Alagoas

19ª Legislatura

Mesa Diretora

Marcelo Victor (SOLIDARIEDADE) - Presidente
Galba Novaes (MDB) - 1º Vice-Presidente
Yvan Beltrao (PSD) - 2º Vice-Presidente
Ângela Garrote (PP) - 3º Vice-Presidente
Francisco Tenório (PMN) - 1º Secretário
Paulo Dantas (MDB) - 2º Secretário
Marcos Barbosa (CIDADANIA) - 3º Secretário
Bruno Toledo (PROS) - 4º Secretário
Flávia Cavalcante (PRTB) - 1º Suplente
Dudu Ronalsa (PSDB) - 2º Suplente

Antônio Albuquerque (PTB)
Breno Albuquerque (PRTB)
Cabo Bebeto (PTC)
Cibele Moura (PSDB)
Davi Davino Filho (PP)
Davi Maia (DEM)
Fátima Canuto (PSC)
Gilvan Barros Filho (PSD)
Inácio Loiola (PDT)
Jairzinho Lira (PRTB)
Jó Pereira (MDB)
Leo Loureiro (PP)
Olavo Calheiros (MDB)
Ricardo Nezinho (MDB)
Ronaldo Medeiros (MDB)
Silvio Camelo (PV)
Tarcizo Freire (PP)





ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
4º SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA
ORDEM DO DIA Nº 315/2022

(RI, art. 108, §§ 1º e 2º)

Em 24 de março de 2022

(Quinta-feira)

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DAS INDICAÇÕES

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, V)

01-PROCESSO Nº 236/2022

INDICAÇÃO Nº 1251/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GILVAN BARROS FILHO .

APELO AO EXMO. SR. GOVERNO DO ESTADO PARA QUE SEJAM FEITOS TODOS OS ESFORÇOS NO SENTIDO DE QUE AS RUAS DO POVOADO SANTO ANTÔNIO, NO MUNICÍPIO DE ATALAIA , SEJAM ASFALTADAS FACILITANDO, ASSIM O ACESSO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS AOS DIVERSOS SERVIÇOS ALI OFERECIDOS, ALÉM DE MELHORAR TODA ROTA PARA DESLOCAMENTO AOS SEUS DESTINOS.

02-PROCESSO Nº 248/2022

INDICAÇÃO Nº 1252/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO FRANCISCO TENÓRIO.

APELO AOS SENHORES REPRESENTANTES DE OPERADORA DE TELEFONIA MÓVEL TIM, OI, CLARO E VIVO, NO SENTINDO DE SOLICITAR A INSTALAÇÃO DE UMA TORRE DE CELULAR, NO DISTRITO DE ENTREMONTES, LOCALIZADO AS MARGENS DO RIO SÃO FRANCISCO, A 12 KM DO MUNICÍPIO DE PIRANHAS/AL.

03-PROCESSO Nº 306/2022

INDICAÇÃO Nº 1258/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

APELO AO EXMO. SR. GOVERNO DO ESTADO, PARA QUE SEJAM ENVIDADOS ESFORÇOS, POR PARTE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DO ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE, NO SENTIDO DE CONSTRUIR UM CENTRO PARA A PRÁTICA DE ESPORTES NO MUNICÍPIO DE INHAPI/AL.



**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO**

04- PROCESSO Nº 279/2022

INDICAÇÃO Nº 1255/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO YVAN BELTRÃO .

APELO AO EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, COM CÓPIA AO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE ALAGOAS, SOLICITANDO A CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA PELO PROGRAMA CRIA, A SER CONSTRUÍDA NO MUNICÍPIO DE MARIBONDO/AL.

PROPOSIÇÕES EM REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA

(RI, art. 139, III)

DISCUSSÃO ÚNICA DOS REQUERIMENTOS

(RI, art. 108, § 1º, V, c/c § 2º, VI)

05-PROCESSO Nº 242/2022

REQUERIMENTO Nº 972/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DAVI DAVINO FILHO.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, QUE SEJA SOLICITADO A SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA, INFORMAÇÕES QUANTO AS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA SANAR AS PENDÊNCIAS APONTADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO NA EXECUÇÃO DA OBRA CANAL DO SERTÃO.

06-PROCESSO Nº 301/2022

REQUERIMENTO Nº 985/2022

DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO RONALDO MEDEIROS.

REQUER À MESA NA FORMA REGIMENTAL, A RESERVA DO PLENÁRIO E A MARCAÇÃO DE SESSÃO PÚBLICA, PARA DEBATER SOBRE OS IMPACTOS DO AFUNDAMENTO DO SOLO PARA A MOBILIDADE URBANA DOS MEIOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIOS (TRENS URBANOS) DA REGIÃO METROPOLITANA DE MACEIÓ. REQUEIRO AINDA, QUE SEJA ENVIADO CONVITE À COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU), À BRASKEM E ÀS PREFEITURAS DOS MUNICÍPIOS DE MACEIÓ, RIO LARGO E SATUBA PARA QUE, FAÇAM-SE REPRESENTADAS NA MENCIONADA SESSÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, EM MACEIÓ, 23 DE MARÇO DE 2022.


**MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
PRESIDENTE**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER CONJUNTO Nº 1319 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº 1676/2022
Projeto de Lei Ordinária nº 701/2021
Autor: Deputado Antonio Albuquerque
Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 701/2021 de autoria do Deputado Estadual Antonio Albuquerque que “DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO CARTÃO DE VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19 PARA ACESSO A LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS NO ESTADO DE ALAGOAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O projeto sob exame tem por objetivo proibir a exigência de apresentação de cartão de vacinação nos ambientes públicos e privados, a prática que ficou popularmente conhecida como “passaporte sanitário” que tem sido implantada por alguns comerciantes e gestores.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o presente projeto tem como objetivo principal assegurar direitos constitucionais de ir e vir, estabilidade do servidor público, garantia de atendimento médico, acesso à justiça e serviços públicos, entre outros direitos que estão sendo violados pela implantação da política segregacionista.

Senão, analisemos alguns artigos:

Inicialmente, o art. 2º proíbe a exigência de apresentação de comprovante de vacinação contra a Covid-19 para acesso a locais públicos ou privados, coadunando com o artigo 39, inciso IX do Código de Defesa e Proteção do Consumidor.

O art. 3º trata da proibição dessa exigência para a realização de qualquer atendimento médico ou ambulatorial na rede pública ou privada, haja vista os absurdos casos de negação



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

de atendimento ocorrendo em todo o Brasil, resguardando direito social de acesso à saúde previsto no artigo 6º da Constituição Federal/88.

O art. 4º cristaliza a demanda reiterada que o Deputado informa ter recebido de funcionários públicos que estão sendo coagidos a se vacinarem para desempenharem suas funções. Nessa seara, o parágrafo único veda a imposição de qualquer tipo de sanção àqueles que se opuserem a se vacinar, prática que viola a estabilidade do servidor público, conforme dispõem os artigos 21 e seguintes da Lei nº 8.112 de 1990.

Prosseguindo em análise, o art. 5º do PL ora examinado, proíbe a exigência de comprovante de vacinação contra Covid-19 para ingresso nas escolas públicas ou privadas e o parágrafo esclarece que o dispositivo também vale ao ensino superior e técnico-profissionalizante, em consonância ao texto normativo do artigo 5º da Lei de Bases e Diretrizes da Educação, que garante o acesso à educação em todas as instâncias.

Nesse sentido, reitera-se, como já pontuado, tendo em vista que a Covid-19 não é uma doença infantil, as instituições educacionais que estão exigindo comprovante de vacinação para crianças e adolescentes infringem o direito à saúde e à educação desse grupo mais vulnerável, uma vez que o art. 6º objetiva deixar claro que compete às famílias a escolha de vacinar ou não seus filhos menores de idade, cabendo aos órgãos competentes prestar-lhes todas as informações necessárias para bem decidir.

O art. 7º deixa claro que os médicos estão autorizados a atestar que o indivíduo não pode tomar a segunda dose, se for o caso, quando constatadas reações à primeira dose, além de prever a notificação da reação à Secretaria de Saúde, em seu parágrafo único prevê disposição semelhante para doses subsequentes.

O art. 8º reforça o que já deveria estar sendo realizado no Estado, no sentido de que as equipes de saúde envolvidas na aplicação de vacinas contra Covid-19 devem ser conscientizadas dos sintomas apresentados por pessoas alérgicas, intolerantes ou detentoras de síndromes que se manifestarem em decorrência da vacina. Para garantir total transparência às famílias com menores de idade, o parágrafo único deste artigo estabelece ampla conscientização dos riscos para esse grupo mais vulnerável.

Assim sendo, conclui-se que todas as formalidades foram atendidas, não gerando encargos financeiros ao estado e nem riscos a saúde público, bem como não havendo óbices



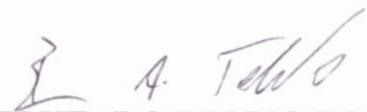
ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

de natureza constitucional, técnica legislativa e juridicidade à tramitação normal da presente proposição.

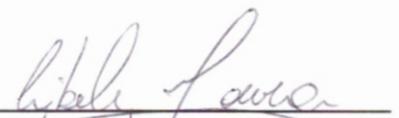
Razão pela qual somos pela sua aprovação.

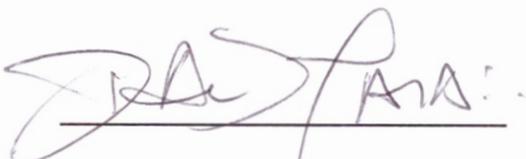
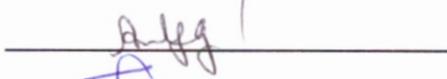
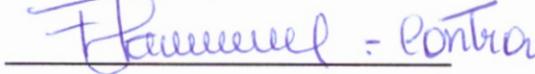
É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, Alagoas, 22 de março de 2022.


DEPUTADO BRUNO TOLEDO


PRESIDENTE





ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

PARECER CONJUNTO Nº 1320 /2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO e 15ª COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURIDADE SOCIAL.

Processo nº 1641/2022
Projeto de Lei Ordinária nº 689/2021
Autor: Deputado Ronaldo Medeiros
Relator: Deputado Bruno Toledo

Em mãos para relatar o Projeto de Lei Ordinária de Nº 689/2021 de autoria do Deputado Estadual Ronaldo Medeiros que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO COMPROVANTE DE VACINAÇÃO DE CONTRA A COVID-19 NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE PRESTAM SERVIÇOS À COLETIVIDADE NO ESTADO DE ALAGOAS.”.

O projeto sob exame tem por objetivo instituir a exigência de apresentação de cartão de vacinação nos ambientes públicos e privados, a prática que ficou popularmente conhecida como “passaporte sanitário”, que foi implantada por alguns comerciantes e gestores.

A matéria foi encaminhada a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no artigo 125, inciso II, do Regimento Interno.

Do ponto de vista que nos compete examinar, verifica-se que o presente projeto padece de inconstitucionalidade material por violação a diversos dispositivos federais infraconstitucionais, bem como a própria Constituição Federal em seus artigos 5º e 6º.

Veja-se que, em seu artigo 1º, o PL em análise torna obrigatória a apresentação do cartão de vacinação a todos os estabelecimentos que prestam serviços à coletividade, conceituando em seu artigo 2º a definição de “local que presta serviço à coletividade” de modo a incluir os estabelecimentos públicos e privados que prestam atendimento ao público e são passíveis de aglomeração de pessoas.

Por esta ótica, o referido texto fere frontalmente o direito do consumidor, que em seu artigo 39, inciso IX do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, veda a recusa de vendas de bens ou serviços a quem queira comprá-los, bem como a um extenso rol de direitos



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

constitucionais como a garantia de livre exercício de culto e acesso aos templos religiosos (art. 5º, inciso VI, CF 88) e os direitos sociais de saúde e educação (art. 6º, caput, CF 88), uma vez que sem a previsão de exceções, o texto normativo ora examinado impossibilita o acesso dos não-vacinados às instituições de ensino e prejudica o atendimento hospitalar.

Observe que, a adoção de tal política segregacionista enseja em diversas violações de outros direitos de forma indireta, é o caso do acesso a tribunais e fóruns, cuja aprovação da presente matéria traria verdadeiro impasse a efetividade do princípio do acesso à justiça, que na mesma espeque, afetaria também a estabilidade do servidor público ao ser impedido de acessar seu local de trabalho, conduta que possivelmente resultará em sanções do órgão gestor, prejudicando os direitos dos trabalhadores.

Por fim, ressalte-se que, em que pese os bons índices de vacinação tenham surtido efeito positivo no quadro de internação e óbitos, o mesmo não pode ser constatado referente aos índices de contágio. Ou seja, sendo a vacina o principal fator preventivo do avanço de quadros graves da Covid-19, entende-se que o principal afetado por não tomá-la é o indivíduo não-vacinado, que arcará com as conseqüências de sua livre escolha.

Assim sendo, expostos os motivos de impossibilidade do cerceamento da população alagoana de exercer o direito de locomoção e acesso a diversos serviços públicos e privados, conclui-se que embora as formalidades tenham sido atendidas, o presente projeto padece de vício de inconstitucionalidade material por violar diversos direitos fundamentais e sociais.

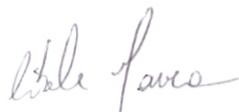
Razão pela qual somos contrários a sua aprovação.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL,
em Maceió, Alagoas, 23 de março de 2022.**

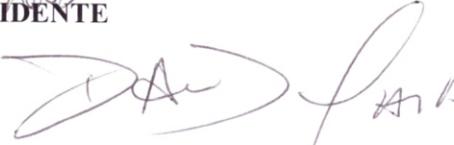
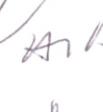

DEPUTADO BRUNO TOLEDO


PRESIDENTE









ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 1321/2022

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo 0001/2022

Projeto de Lei Ordinária nº 784/2022 (SAPL)

Relator: Deputado Estadual Davi Maia (DEM/AL)

RELATÓRIO

Recebemos para análise e elaboração de relatório o Projeto de Lei Ordinária nº 784/2022, de autoria do Poder Executivo Estadual, que “**Altera a Lei Delegada nº 47, de 10 de agosto de 2015, no tocante à nomenclatura da Perícia Oficial do Estado de Alagoas – PO/AL**”.

A mencionada proposição legislativa versa sobre a alteração da nomenclatura da Perícia Oficial do Estado de Alagoas, a qual passará a ser nomeada como Polícia Científica do Estado de Alagoas – POLC/AL, atendendo ao disposto na Resolução nº 001/2016, do Conselho Nacional de Dirigentes de Polícia Científicas – CNDPC.

A presente matéria foi encaminhada à 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação para ser analisada quanto aos aspectos definidos no art. 125, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Alagoas.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Nos termos em que foi apresentada, a proposição não possui qualquer vício constitucional material ou de iniciativa, tendo em vista que o Governador de Alagoas possui plena legitimidade para propor o Projeto de Lei Ordinária sobre o tema, nos termos do art. 86 da Constituição do Estado de Alagoas. Vejamos:

Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Nesse sentido, como se trata apenas de uma alteração à nomenclatura do órgão, não se vislumbra qualquer óbice constitucional na proposição legislativa ora analisada, mais ainda quando se observa que se trata de PLO de iniciativa do Poder Executivo Estadual. No mais, percebe-se que a finalidade do PLO é a unificação nacional da nomenclatura dos órgãos de polícia científica, o que se demonstra como uma iniciativa salutar para a padronização do órgão.

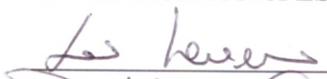
Portanto, a análise formal e material da proposição legislativa, revela sua total adequação aos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual de Alagoas e do Regimento Interno da ALE, o que legitima o entendimento pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela admissibilidade do presente Projeto de Lei, visto que este respeita a boa técnica legislativa, contemplando os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade, razão pela qual nosso parecer é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 784/2022.

É o parecer.

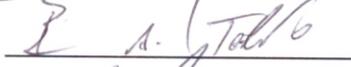
SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 22 de março de 2022.

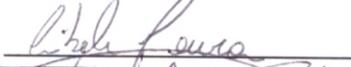


PRESIDENTE



RELATOR - DEPUTADO DAVI MAIA









**ESTADO DE ALAGOAS
PODER LEGISLATIVO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA nº 01/2022

DEPUTADO MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS, na qualidade de Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Alagoas, no uso de minhas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO que o art. 12 da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000 oportuniza delegação de atribuições ínsitas à competência;

CONSIDERANDO que a delegação autorizada nesse dispositivo é aplicável ao Poder Legislativo, consoante expressamente prevê o §2º do art. 1º da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000;

CONSIDERANDO que o Diretor de Finanças e Contabilidade executa as ações administrativas ligadas ao orçamento deste Poder e já funciona em praticamente todos os expedientes contábeis desta Casa de Leis;

RESOLVO:

Art. 1º - **DELEGAR**, sem reservas, ao Diretor de Finanças e Contabilidade **CLEDIVAN MONTEIRO DA SILVA**, portador do CPF de nº411.303.404-49 e RG de nº667751 SSP/AL, as atribuições e os poderes necessários ao exercício da competência prevista no artigo 54, II da Lei Complementar Nacional nº 101/2000.

Art. 2º - Sempre que o delegado realizar ato em decorrência desta delegação, o fará mencionando expressamente que o pratica por delegação do Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - Deputado Marcelo Victor Correia dos Santos.

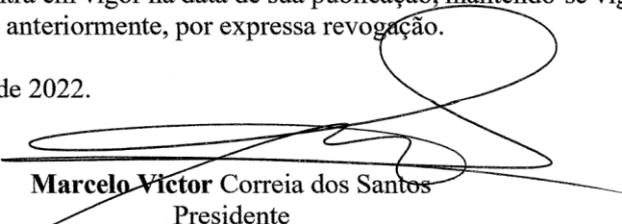
Art. 3º - A delegação, ora instituída, se limita ao exercício das atribuições e poderes da competência prevista no artigo 54, II da Lei Complementar Nacional nº 101/2000.

Art. 4º - Dos atos praticados com supedâneo nesta delegação caberá recurso administrativo ao Presidente da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas - Deputado Marcelo Victor Correia dos Santos, recurso que poderá ser exercido nos termos do Capítulo XV da Lei Estadual nº 6.161, de 26 de junho de 2000.

Art. 5º - Esta delegação tem por objetivo tornar o funcionamento deste Parlamento mais eficiente e racional, oportunizando maior autonomia para o exercício das demais competências parlamentares.

Art. 6º - Esta delegação entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se vigente até 31 de dezembro de 2022, ou, anteriormente, por expressa revogação.

Maceió, em 22 de março de 2022.


Marcelo Victor Correia dos Santos
Presidente